EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.122 - RS (2018/0129361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	ROMUALDO ARMANDO TROJAHN
ADVOGADOS	:	IVAN MACHADO INEU - RS065110
		GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS065016
		ALEXANDRE LOREA MAGALHÃES - RS062323
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM CONFORMIDADE COM DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 632.212. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A., A UNIÃO E O BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. OPÇÃO DO CREDOR PELO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APENAS EM FACE DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ENTES PREVISTOS NO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL ESTABELECIDA NO ART. 516, INCISO II, DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração e embargos de declaração opostos por ROMUALDO ARMANDO TROJAHN em face de decisão que determinou a devolução dos autos à origem, a fim de que ficassem suspensos pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018, para eventual adesão das partes ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em observância à decisão

proferida no Recurso Extraordinário n. 632.212 nesse sentido.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que deve ser determinado o prosseguimento do recurso, pois "*a matéria da presente demanda trata de liquidação de Ação Civil Pública que não guarda qualquer relação com as "ações de cadernetas de poupança" objeto de acordo coletivo homologado pelo STF*" (e-STJ fl. 209).

É o relatório.

Passo a decidir.

Em face da reconsideração da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 632.212, que determinara "*a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*" (DJe de 12.04.2019), bem como das alegações da parte, **em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 202-204 (e-STJ)**, dando prosseguimento à análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> *Compete à Justiça Federal processar e julgar pedido de cumprimento provisório de sentença coletiva de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e entidades arrozeiras, que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal, ainda que figure apenas o Banco do Brasil no polo passivo da execução, ex vi legis do art. 516, II, do NCPC. Precedentes do TRF4 e do STJ.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME."* (e-STJ fl. 69).

Nas razões recursais, o recorrente alega que a condenação dos réus na ação civil pública foi solidária e "*a liquidação da sentença contra o ente privado Banco do Brasil S/A - instituição financeira que efetivamente deve arcar com o ônus de repetir o indébito, eis que notoriamente foi a beneficiada com a aplicação do encargo declarado ilegal -, é a medida mais coerente e legítima, trazendo a competência à Justiça Estadual, pois não dependerá da atuação da União Federal*" (e-STJ fl. 88).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 117).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia diz respeito à competência para julgar pedido de cumprimento provisório de sentença coletiva oriunda de ação civil pública que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União e do Banco Central do Brasil, com tema referente a expurgos inflacionários referentes a cédula de crédito rural.

Diante desses fatos, poderia se cogitar ser o caso de reconhecer a Justiça Federal como competente para a apreciação do feito, uma vez que, nos termos da regra de competência estabelecida no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, "*o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*".

Contudo, não obstante a obrigação solidária existente entre os réus da ação civil pública, no caso sob apreciação, o recorrente optou por ajuizar cumprimento individual de sentença apenas contra o Banco do Brasil S.A., conforme faculdade que lhe é conferida pelo art. 275 do Código Civil, não se configurando hipótese de litisconsórcio necessário.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO*

PELO DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INAPLICÁVEL O PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC/1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.145.146/RS (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010), "a solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC)".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1743193/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. ***A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC).***

2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo."

3. ***A parte autora pode eleger apenas um dos devedores***

> ***solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil****, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."*
> *4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.*
> *5.* ***O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência ratione personae.***
> *6.* ***Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório****. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)*
> *7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
> ***(REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, grifei)***

Nesse contexto, constatada, em princípio, a ausência de interesse da União e do Banco Central do Brasil na presente demanda, segundo se depreende do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o presente cumprimento individual de sentença não pode ser processado e julgado pela Justiça Federal, ressalvada a ulterior identificação do interesse de algum dos

entes previstos nesse dispositivo constitucional, uma vez que essa matéria não foi apreciada no acórdão recorrido.

Com efeito, ao contrário do que restou decidido no acórdão recorrido, o comando disposto no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil não poderia, por si só, impor o deslocamento do processo para a Justiça Federal, uma vez que a regra de competência *ratione personae* estabelecida em sede constitucional prevalece sobre a regra de competência funcional disposta na lei processual.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.*
> *2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)***

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA*

SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.
I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.
II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.
III. ***No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.***
IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003.
[...]
VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante.
(CC 129.766/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 20/06/2014, grifei)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ.

1. O ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ).
2. ***No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior.***
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do conflito e declarar competente para processar e julgar os embargos de terceiros e a ação de execução o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitante.
(EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 04/06/2010, grifei)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA.
I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.
II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.
III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.
(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233, grifei)

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do Código de Processo

Civil de 2015 c/c a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o cumprimento individual de sentença coletiva.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator